



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75
Recurso nº : 140.395
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CONOVER TRADING S/A - INCORPORADA POR CARGILL
AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.835

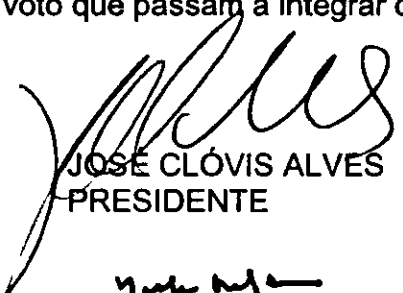
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1996.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IRRF - Deve ser admitida a compensação de IRRF com imposto apurado na Declaração de IRPJ, na mesma proporção dos rendimentos de aplicações tributadas no respectivo ano-calendário.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONOVER TRADING S/A - INCORPORADA POR CARGILL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

Recurso nº : 140.395

Recorrente : CONOVER TRADING S/A - INCORPORADA POR CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

A interessada acima identificada ingressou com pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pago a maior no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 522.793,89, conjugado com o pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo expediu o Despacho Decisório de fls.72 a 74, pelo qual indeferiu o pleito da interessada pelas razões a seguir:

- na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 a interessada optou pela apuração anual dos impostos e na ficha 08 indicou como imposto retido na fonte o valor de R\$ 5.684.139,22.

- por falta de comprovação da referida retenção, foi realizada pesquisa no sistema IRF CONSULTA, às fls.67 e 68, no qual constatou-se que houve efetivamente tal retenção, porém, o valor tributável declarado às fls.32 - FICHA 06 - Demonstração do Lucro Líquido, às linhas 07 - Outras Receitas financeiras foi de R\$ 27.034.158,92 e conforme fls.67 e 68 o valor tributável é de R\$ 37.894.261,47;

- dessa maneira foi considerado para efeito do cálculo da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda, às linhas 15, o valor de R\$ 4.055.123,83 para o IRFONTE, ou seja, proporcional à receita financeira declarada, como demonstrado às fls.72;

- refazendo-se a Ficha 08 (fls.34), tem-se o seguinte:

Imposto sobre o lucro real	
à alíquota de 15%	3.110.007,20
Adicional	2.051.338,13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 4.055.123,83
Imposto de Renda a Pagar 1.106.221,50

Conforme fls.73, "em vez de saldo credor, apura-se imposto a pagar, o que inviabiliza o deferimento do pedido de fls.09".

Os dispositivos legais mencionados no Despacho Decisório foram os seguintes: art. 165-I, do CTN; art. 66 da Lei 8.383/91 (com a nova redação dado pelo art. 58 da Lei 9.069 de 29/06/95); art. 74 da Lei 9.430/96 e IN SRF nº 210/2002.

Às fls. 78 a 86, a requerente apresentou manifestação de inconformidade em relação à decisão da autoridade local, com os seguintes argumentos:

- formalizou em 27/05/1997 pedido de compensação de crédito tributário oriundo de Imposto de Renda pago a maior em 1996 no valor de R\$ 537.066,16 com débitos de Contribuição Social devida no mês de janeiro de 1997, com vencimento em 28/02/1997.

- a decisão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual a exigência fiscal ora questionada é indevida, pois o valor tributável declarado pela requerente em sua DIRPJ no montante de R\$ 27.034.158,93 é o correto, além do fato de a própria fiscal julgadora reconhecer que efetivamente ocorreu a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.684.139,22.

- apesar de reconhecer como montante retido o valor de R\$ 5.684.139,22, a fiscal julgadora considerou somente o valor de R\$ 4.055.123,83 proporcional ao valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

receita financeira declarada, procedendo à glosa do montante de R\$ 1.629.015,39 dos valores declarados pela recorrente a título de IRRF.

- os fatos geradores do IRRF declarado pela recorrente e confirmado pela fiscal julgadora no montante de R\$ 5.684.139,22 foram duas aplicações financeiras realizadas através do DEUTSCHE BANK S/A, com resgate em 20/12/1996, com rendimento bruto cada uma nos valores de R\$ 16.935.106,27 e R\$ 20.959.155,20.

- a análise sistemática do ordenamento jurídico vigente à época, nos revela que a data eleita para haver a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a totalidade dos rendimentos, é a do momento do resgate da aplicação, ficando a cargo do aceitante da aplicação a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 708 do RIR/94, que em seguida transcreveu.

- em relação ao fundo de aplicação ETOILE FIF, este passou a pertencer à empresa Conover Trading S/A por força de cisão parcial da empresa Cargill Agrícola S/A, ocorrida 31/10/1996, (doc.8);

- ao se analisar o laudo de Avaliação de Parcela do Patrimônio Líquido emitido pela KPMG Peat Marwick, datado de 04/11/1996 (anexo ao doc.10), verifica-se a existência de uma carta da Indosuez Capital DTVM S/A, assinada e datada em 31/10/1996, onde se demonstra que o saldo total do investimento da Cargill Agrícola S/A em cotas no fundo de aplicação ETOILE FIF será vertido parcialmente na cisão para a Conover Trading S/A, sendo que, o valor que foi vertido corresponde a 64.432,5075 quotas ao valor unitário de R\$ 1.367,5672485, o que perfaz o montante de R\$ 88.115.786,81, conforme balanço contábil (doc.8);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

- ocorre que a aplicação financeira no valor de R\$ 88.115.786,81, a qual foi recebida pela empresa Conover Trading S/A por força da cisão mencionada, foi resgatada em 20/12/1996 pelo valor de R\$ 90.773.533,06 (doc.11), auferindo um rendimento bruto no montante de R\$ 2.657.746,25;

- é importante destacar que este rendimento em conjunto com os rendimentos decorrentes de outras aplicações financeiras, inclusive o denominado Fundo de Investimento Finan TOP 60, perfazendo um montante de R\$ 5.027.584,50 e R\$ 6.305.296,70, foram reconhecidos contabilmente, respectivamente nos meses de novembro e dezembro, conforme faz prova os Razões contábeis (doc.12 e 13);

- o rendimento no valor de R\$ 18.301.408,95, apurado entre a data da efetiva aplicação financeira pela Cargill Agrícola S/A e a data de transferência de tal aplicação, por força da cisão em 31/10/1996, foi reconhecido na contabilidade da própria Cargill Agrícola S/A, em virtude do princípio contábil denominado "regime de competência";

- computando-se o rendimento reconhecido pela empresa Cargill Agrícola S/A e o rendimento apropriado pela Conover Trading S/A, apura-se o montante de R\$ 20.959.155,20, valor este constante do Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Jurídica emitido pelo Deutsche Bank S/A (doc.7);

- daí não ter razão a fiscal julgadora ao pretender que a recorrente considerasse como receita financeira em sua declaração de rendimentos o valor de R\$ 37.894.261,47, uma vez que este valor é composto pela somatória dos informes de rendimentos pessoa jurídica juntados aos autos (doc.6 e 7), sendo que, conforme exposto no parágrafo anterior, o Informe de Rendimentos Financeiros-Pessoa Jurídica referente ao fundo de aplicação ETOILE FIF apresenta rendimentos na ordem de R\$ 20.959.155,20,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

rendimentos estes que foram apropriados parte pela empresa Cargill Agrícola S/A, parte pela empresa Conover Trading S/A, como já demonstrado;

- requer a procedência da manifestação de inconformidade, e conseqüente improcedência do indeferimento do pedido de restituição, bem como a improcedência da não homologação da compensação por ela realizada, com o cancelamento da exigência fiscal referente à CSLL;

- protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia contábil.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, não acatou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, por intermédio do Acórdão de nº 50016, de 11 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Imposto de Renda Pago a Maior. Pedido de restituição.

Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Solicitação indeferida

Às fls. 166 a 176 a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, trazendo as mesmas alegações de defesa apresentadas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente recurso se restringe ao pedido de restituição decorrente do imposto a restituir apurado na declaração de IRPJ/1997.

O cálculo do imposto a restituir apurado na DIPJ/1997, inclui imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.684.139,22, retido no ano-calendário quando do resgate de aplicações financeiras.

O pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi negado sob a alegação de que a interessada deveria ter apurado imposto a pagar, vez que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica indicou o IRRF das aplicações financeiras pela sua totalidade, enquanto as receitas destas mesmas aplicações foram pelos valores parciais.

A recorrente nas peças de defesa esclarece que os valores lançados decorrem da cisão da Cargil Agrícola S/A e a interessada, na qual o item do Ativo *Fundo de Investimento Etoile* pertencente à cindida foi transferido para o patrimônio da CONOVER.

Com isso pretende a recorrente que seja considerado rendimento tributável de aplicação financeira apenas o período que o título esteve em seu poder, mas para o IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

entende que como a tributação somente ocorre na data do resgate, cabe a dedução de sua totalidade na data do resgate.

Ora, como apontou a decisão recorrida à compensação do imposto de renda retido na fonte, está prevista na Lei 8.981/95 que no artigo assim dispõe:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a)...

b)...

c) do Imposto de Renda

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 11/96, que tratou da matéria determinou o procedimento a ser adotado pelos contribuintes na apuração do lucro real, deve ser realizado com observância das leis comerciais e em relação ao IRRF deve ser deduzidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000724/97-75

Acórdão nº : 105-14.835

do imposto apurado somente quando as receitas do qual decorreu for computada no lucro líquido do exercício.

No presente caso ficou plenamente constatado a falta de oferecimento a tributação de parcela dos rendimentos de aplicações financeiras, inclusive informado pela própria., pois os títulos que geraram as receitas financeiras e conseqüentemente o IRRF, permaneceram no seu patrimônio parte do período da aplicação.

Assim, de acordo com as normas legais acima citadas há que se considerar que a contribuinte deveria ter lançado o IRRF proporcional às receitas financeiras oferecidas à tributação no ano-calendário.

Dessa forma, concluo que o entendimento da decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 11 de novembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO